



PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2007

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende estabelecer novos critérios para a indenização dos seguros relativos a veículos automotores, acrescentando nesse sentido dois parágrafos ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que atualmente estabelece que *“a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”*.

A primeira modificação visa definir que *“nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou*



perda total do veículo segurado”, enquanto a segunda dispõe que “ é obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.”

Justifica o autor sua pretensão argumentando que é preciso *“minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas judiciais”*.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o projeto de lei em questão foi aprovado, com substitutivo, conforme parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que dispõe em seu art. 9º que *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*



Nesse sentido, o PL nº 1.020, de 2007, não apresenta implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, pois a matéria nele retratada reveste-se de caráter essencialmente normativo.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que as divergências entre segurados e seguradoras - que tanto a presente proposição como seu substitutivo pretendem solucionar - de há muito se encontram pacificadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados a quem compete, entre outros, a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e das operações das sociedades seguradoras.

Pela Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004, que *“Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros”* - ressalte-se – ficou facultado às seguradoras, que operam no ramo automóveis, comercializarem seguros desses veículos com “cobertura pelo valor de mercado referenciado”, com “cobertura por valor determinado” ou nessas duas modalidades.

Cabe, portanto, ao segurado, exclusivamente de acordo com o seu interesse, decidir pelo tipo de cobertura que melhor lhe atenda, bem como a escolha da seguradora a contratar entre aquelas que operem a modalidade de proteção de sua preferência. Vale lembrar ainda que os preços no mercado de seguros são livres e estabelecidos



em função da concorrência que prevalece entre as empresas desse setor e que as obriga, na maioria, também à oferta das diversas modalidades de coberturas existentes .

Finalmente, tendo em vista a sua magnitude o mercado de seguros de veículos necessita de regulamentação compatível com a sua dinâmica. Desse modo, entendemos desaconselhável, além de desnecessária, em função do já disposto a respeito na referida Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004, a pretendida normatização de práticas meramente comerciais mediante projeto de lei o que, por certo, engessaria o setor.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.020, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator